



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS 3**

ESCLARECIMENTO Nº 01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021/CRO – CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS OU EMPRESA ESPECIALIZADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA.

EMPRESA: MAP TOPOGRAFIA

1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

Questionamento 01:

Quanto ao item 9.11.2 e 9.11.3 do referido edital, é válido que quanto a Qualificação técnico-operacional a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, porém é vetado a apresentação deste, acompanhados das certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais a eles vinculados. Considerando o que diz na lei de licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível

superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Destacamos.)

Observando o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mas foi retirado do texto legal.

Ainda assim, desconsiderando o veto ao inciso que tratava da capacidade técnico-operacional, doutrina e jurisprudência defendem a possibilidade de exigência de atestados para comprovação de qualificação operacional.

Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo em análise. Por exemplo, no caso de obras e serviços de engenharia, exigir-se-á dos profissionais responsáveis, atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente.

Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio CONFEA emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Observe o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Pode-se argumentar, ainda, que o § 10 do art. 30 faz menção expressa à capacidade técnico-operacional, remetendo ao inciso I do § 1º, que trata, justamente, da possibilidade de exigência de atestados, no que segue:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Resposta 01:

Em resposta à impugnação apresentada ao PE nº 004/2021 – Processo Administrativo nº 64327.000407/2021-70, em 31 de maio de 2021, pela empresa MAP Topografia, destaco que o item 9.11.2 do referido edital faz a exigência de apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica fornecido, por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada em nome do licitante, relativa à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características com entidades e prazos com o objeto da presente licitação. Por sua vez, o item 9.11.3 exige que, junto a esses atestados, sejam entregues certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo Conselho de Fiscalização Profissional competente em nome dos profissionais a eles vinculados. Deste modo, não há, em momento algum, a solicitação de entrega de CAT de pessoa jurídica, tal como argumentado no pedido de impugnação. O atestado de capacidade técnica é de pessoa jurídica, porém o CAT ou ART/RRT é do profissional. Portanto, entende-se que, em momento algum, as exigências do edital ferem ao Artigo 30 da Lei 8.666. De fato, tais exigências estão alinhadas ao parágrafo 1º Artigo 30 da Lei de Licitações, que permite a exigência da entrega de atestados, bem como comprovação de capacitação técnico-profissional de sua equipe.

2. QUANTIDADE ESTIMADA

Questionamento 02:

Outra dúvida a ser levantada também, é quanto à quantidade contratada. No comprasnet, é demonstrada quantidade estimada de 56.375 e no termo de referência trás 62.100 de quantidade. Qual o correto?

Resposta 02:

Em resposta à solicitação apresentada, informo que a quantidade de 62.100 Unidades de Projeto seria o total, porém algumas unidades participantes diminuiram essas quantidades preestabelecidas, ficando correta **56.375 Unidades de Projeto** conforme lançado no sistema comprasnet.